

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02 /2012

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério das Comunicações, e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visando à atuação da Agência, por delegação, na análise de processos técnicos de engenharia referentes à fase de pós-outorga dos serviços de radiodifusão e seus ancilares e auxiliares, estabelecendo o disciplinamento a ser seguido pela Agência na condução dos referidos processos.

O **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, órgão inscrito no CNPJ n.º 00.394.437/0003-19, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Ministro de Estado das Comunicações, PAULO BERNARDO SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 12.282.000 SSP/SP e do CPF n.º 112.538.191-49, e pelo Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 2.23.1245 SSP/PB e do CPF n.º 007.911.504-70, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)**, órgão inscrito no CNPJ n.º 020.323.715/0001-12, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco H, Brasília, Distrito Federal, neste ato, representada por seu Presidente, JOÃO BATISTA DE REZENDE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 3412238-5 SSP/PR e do CPF n.º 472.648.079-44, e pelo Conselheiro JARBAS JOSÉ VALENTE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 4.346/D-CREA/DF e do CPF n.º 184.059.671-68, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica que, observará as disposições legais pertinentes, no que couber, tendo como justas e acordadas as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula primeira. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer o disciplinamento a ser seguido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), mediante delegação de competência do Ministério das Comunicações, para a prática dos atos necessários à análise de processos técnicos de engenharia nos procedimentos de pós-outorga dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares.

Cláusula segunda. Para a realização dessas atividades, a Anatel deverá fazer uso da sua experiência na condução e análise de processos técnicos de engenharia, com o fim de conferir maior celeridade aos trâmites necessários à emissão de autorização para as entidades realizarem alterações técnicas em suas estações, à expedição de Licença para Funcionamento de Estação e, conseqüentemente, ao estabelecimento de um maior controle da arrecadação das taxas devidas pelas entidades executantes dos serviços citados na Cláusula primeira.



DOS PODERES TRANSFERIDOS

Cláusula oitava. A Anatel poderá se valer de todos os poderes inerentes ao pleno exercício das competências delegadas por este Acordo de Cooperação Técnica e, em especial, quanto às seguintes atividades:

I - receber solicitações e instaurar, instruir e decidir sobre processos técnicos de engenharia atinentes à fase de pós-outorga;

II - demandar às concessionárias, permissionárias, autorizatárias e consignatárias a apresentação de documentos e informações complementares;

III - emitir licenças e outros atos referentes à conclusão dos processos;

IV - publicar no Diário Oficial da União os atos emitidos no exercício da competência delegada, quando houver previsão legal nesse sentido;

V - indeferir requerimentos formulados pelas solicitantes, quando tecnicamente inviáveis ou contrários ao disposto na legislação ou regulamentação em vigor; e

VI - elaborar informe, em caso de interposição de recurso, para posterior encaminhamento ao Ministério das Comunicações, para decisão.

Cláusula nona. A análise dos processos será efetuada de acordo com a regulamentação em vigor, expedida pelo Ministério das Comunicações ou pela Anatel, conforme o caso.

Cláusula décima. As decisões da Anatel adotadas com base na delegação de competência de que trata este Acordo de Cooperação Técnica devem mencionar explicitamente esta qualidade.

DOS RECURSOS

Cláusula décima primeira. Na hipótese de indeferimento de requerimentos formulados pelas concessionárias, permissionárias, autorizatárias e consignatárias, a Anatel concederá prazo de trinta dias para a interposição de recurso.

Cláusula décima segunda. Em caso de interposição de recurso, a Anatel elaborará informe contendo o relato de todas as fases do procedimento, com proposta de decisão, e encaminhará o respectivo processo para a apreciação e julgamento da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Cláusula terceira. O presente Acordo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo disposto no art.116 da Lei n.º 8.666, de 20 de junho de 1993, e na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA E DA MATÉRIA

Cláusula quarta. No exercício da competência delegada a que se refere a Cláusula primeira, a Anatel poderá atuar com vistas à instrução e decisão em processos referentes aos seguintes assuntos:

- I - licenciamento das estações;
- II - alteração de local de instalação das estações;
- III - alteração de frequência ou canal de operação;
- IV - alteração de características técnicas;
- V - mudança de transmissor e/ou sistema irradiante;
- VI - alteração do local do estúdio;
- VII - enquadramento em novas características de plano básico;
- VIII - aumento de potência; e
- IX - mudança de classe.

Cláusula quinta. A delegação de competência de que trata este Acordo de Cooperação Técnica abrangerá somente os processos administrativos referentes aos serviços cujo local e projeto de instalação tenham sido aprovados pelo Ministério das Comunicações, sem prejuízo das posteriores alterações a que se referem os incisos da Cláusula quarta.

Cláusula sexta. Inclui-se na presente delegação a competência para alterar procedimentos operacionais que visem aperfeiçoar a análise de processos técnicos de engenharia de que trata este Acordo de Cooperação Técnica.

Cláusula sétima. A presente delegação de competência não inclui a edição de normas que visem regulamentar os requerimentos e os critérios de análise dos processos descritos na Cláusula primeira, nem a deliberação sobre recursos contra decisões da Anatel tomadas com base nas ações praticadas em cumprimento às atividades compreendidas neste Acordo de Cooperação Técnica.

DA DENÚNCIA

Cláusula décima terceira. Os partícipes poderão denunciar o presente Acordo de Cooperação Técnica, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ressaltados os motivos especificados para rescisão imediata, ser a denúncia formalizada, mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de trinta dias.

Cláusula décima quarta. Constituem motivos específicos para rescisão imediata deste Acordo de Cooperação Técnica, independentemente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma superior que impossibilite sua execução, e o uso, pela autoridade delegante, da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 14, § 2.º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DO PESSOAL DISPONÍVEL

Cláusula décima quinta. Para a realização dos trabalhos citados na Cláusula quarta, a Anatel se valerá da mão de obra especializada existente na sede e nas suas unidades descentralizadas.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula décima sexta. Não haverá transferência de recursos entre Ministério das Comunicações e a Anatel para a realização deste Acordo de Cooperação Técnica.

Cláusula décima sétima. Caberá à Anatel custear o cumprimento das competências delegadas por meio deste Acordo de Cooperação Técnica, disponibilizando, para tanto, sua infraestrutura e seu quadro de pessoal, ao passo que ao Ministério das Comunicações caberá o custeio relativo ao cumprimento das competências que lhe foram reservadas, também disponibilizando, para tanto, sua infraestrutura e seu quadro de pessoal.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Cláusula décima oitava. A Anatel e o Ministério das Comunicações deverão indicar, cada um, servidor incumbido da fiscalização e do controle da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO

Cláusula décima nona. O presente Acordo de Cooperação Técnica vigorará por um prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e poderá ser alterado, mediante termo aditivo, desde que haja concordância entre os partícipes.

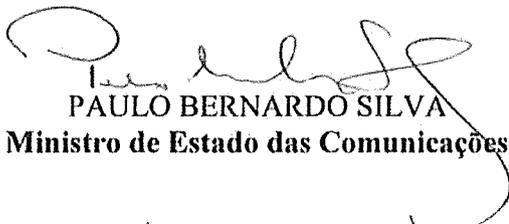
Cláusula vigésima. O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser renovado por períodos sucessivos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

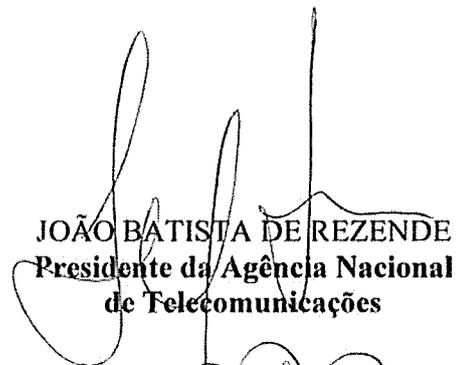
Cláusula vigésima primeira. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo com as condições e cláusulas aqui estabelecidas, os signatários firmam o presente instrumento em duas vias, de igual teor e forma.

Brasília, 19 de junho de 2012.



PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações



JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência Nacional
de Telecomunicações



GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Serviços de Comunicação
Eletrônica



JARBÁS JOSÉ VALENTE
Conselheiro da Agência Nacional de
Telecomunicações

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -

##ATO EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

##TEX INSTRUMENTO: Processo nº 53500.011396/2012.
ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações. OBJETO: Delegação de competências do Ministério das Comunicações para Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para a prática dos atos necessários à análise de processos técnicos de engenharia nos procedimentos de pós-outorga dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares. VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de dois anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e podendo ser prorrogado por períodos sucessivos. DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2012. EXECUTORES: Pelo Ministério das Comunicações, Ministro de Estado PAULO BERNARDO SILVA e GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica; pela Agência Nacional de Telecomunicações, Presidente JOÃO BATISTA DE REZENDE e JARBAS JOSÉ VALENTE, Conselheiro.

